



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNAÍ/MG.

IC MPMG nº 0704.22.000223-9

Distribuição por dependência - ACP nº 5002472-68.2023.8.13.0704

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, c/c art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, art. 11 e seguintes da Lei nº 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA**

em face de

1-) PAULO VELOSO DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 010.033.996-49 portador da cédula de identidade RG sob o nº MG-1.427.404, nascido em 06/10/1938, com endereço empresarial na Rua João Batista da Silva nº 801, Bairro Amazonas, CEP 38.840-000, município de Carmo do Paranaíba, Minas Gerais;

pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas:

1 - DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Na data 10/08/2022, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 0704.22.000223-9 com a finalidade de “*Apurar a irregularidade na ampliação no ano de 2018, sem prévia licença ambiental, de barragem de irrigação localizada no empreendimento de Paulo Veloso dos Santos <Fazenda Pontinha, situada na zona rural do Município de Unai>, bem como adotar as medidas cabíveis de regularização e reparação dos danos ambientais*” (doc. 01 – Portaria do IC).

Convém esclarecer que o referido IC foi cadastrado após as partes terem celebrado TAC para solução consensual da ACP nº 5000381-78.2018.8.13.0704, que versava sobre diversas irregularidades ambientais no imóvel rural de propriedade do requerido situado na zona rural de Unai, o qual fora homologado por sentença e cujo cumprimento é objeto de acompanhamento extrajudicial via PA nº 0704.21.000058-1.

Todavia, por não ter havido consenso entre o Ministério Público e Paulo Veloso acerca da medida a ser tomada face à constatação da ampliação do barramento 03, constou expressamente no citado acordo que:

CONSIDERANDO que no empreendimento Fazenda Pontinha há 3 (três) barragens de irrigação, das quais 2 são anteriores a 22/07/2008 e 1, embora em sua dimensão original de 6,80 hectares seja anterior a 22/07/2008, sofreu ampliação após o ano de 2018 e passou a contar com área inundada de cerca de 108 hectares, sem prévia licença para ampliação;
CONSIDERANDO que, ante a divergência de premissas técnicas acerca da caracterização de ambiente de veredas e por não ser objeto da ação civil pública nº 5000381-78.2018.8.13.0704, **a ampliação da barragem de irrigação sem prévia licença ambiental, será objeto de procedimento próprio e não está contemplada no presente acordo;** (doc. 02)

Sendo assim, instaurou-se o Inquérito Civil - nº 0704.22.000223-9 e, durante a sua tramitação, o órgão ambiental expediu a Licença Ambiental Corretiva nº 756/2021, na data de 25/08/2022, autorizando o funcionamento das atividades na Fazenda Pontinha, situada na zona rural de Unai, de propriedade do requerido (doc. 03).

No parecer único que embasou a expedição da licença ambiental constou expressamente a necessidade de desmobilização do barramento 03 e retorno às suas dimensões originárias, mediante apresentação e execução de PTRF para recuperação da área atingida pela intervenção irregular, que, por englobar veredas, não possibilita autorização de forma corretiva. Para tanto, Paulo Veloso dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Santos deve dar cumprimento à condicionante 02 da LAC nº 756/2021, apresentando, anualmente, ao órgão ambiental o relatório de execução do projeto apresentado para tal finalidade (doc. 03).

Todavia, Paulo Veloso resiste ao acatamento da posição do Ministério Público e do órgão ambiental, tendo inclusive ajuizado a ação nº 5002472-68.2023.8.13.0704, em trâmite neste juízo, com a finalidade de obter a declaração de que área objeto da ampliação irregular do barramento não seria vereda e, assim, afastar o cumprimento da condicionante 02 da LAC 756/2021 quanto à desmobilização do barramento 03 e recuperação da área intervinda. Vale registrar que a tutela antecipada pleiteada pelo réu fora indeferida.

Sendo assim, não tendo havido êxito na solução consensual do IC, o Ministério Público vale-se da presente Ação Civil Pública para fazer cessar a violação ao meio ambiente e buscar a integral reparação integral dos danos ambientais causados na Fazenda Pontinha, situada na zona rural do Município de Unaí.

1.1 DA AMPLIAÇÃO IRREGULAR DA ÁREA INUNDADA DO BARRAMENTO 3, NA FAZENDA PONTINHA

Conforme se passará a demonstrar, em data incerta, porém após o ano de 2018, o requerido promoveu ampliação irregular do barramento 3, na Fazenda Pontinha, zona rural de Unaí, **sem prévia autorização do órgão ambiental e com inundação de ambiente de veredas.**

Na data de 27/10/2016, Paulo Veloso dos Santos protocolou perante a SUPRAM o Plano Emergencial de Barragem, em que a engenheira Paula Cristina Borges comunica que, entre 07/11/2016 e 17/12/2016, 7 barramentos existentes no empreendimento passariam por reformas, conforme recomendações do engenheiro Durval Mendonça. No citado documento, a engenheira Paula Cristina expressamente afirma “*Salientamos que **tais reformas não irão alterar o volume licenciado das barragens existentes, muito menos a área inundada das mesmas.** A reforma visa apenas uma melhoria na estrutura física das barragens que possuem construções antigas e encontram-se muito debilitadas, correndo risco de desmoronamento*” - (doc. 04). Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul



Patos de Minas-MG, 27 de outubro de 2016.

Ilmo.Sr.
Ricardo Rodrigues de Carvalho
Superintendente da SUPRAMNOR
Rua Jovino Rodrigues Santana, 10 – Nova Divinópolis
Unai – MG

Ref.: Processo Administrativo COPAM nº 1728/2011/604/2015
Plano de Ação Emergencial para reforma de barragens

Prezado Senhor,

Vimos através deste, informar que o empreendimento Fazenda Pontinha, Palmeiras, Barreiro, Varjão, Laginha, Pasto Novo e Mato Grande de propriedade do Sr. Paulo Veloso dos Santos e Outro, estará realizado entre os dias 07/11/2016 a 17/12/2016 obras para reformas dos barramentos, conforme recomendações do Engº Civil Durval Mendonça presentes nos Laudos Técnicos de Reforma em Barragem de Terra (em anexo) em 7 barragens existentes no empreendimento.

Salientamos que tais reformas não irão alterar o volume licenciado das barragens existentes, muito menos a área de inundação das mesmas. A reforma visa apenas uma melhoria na estrutura física das barragens que possuem construções antigas e encontram-se muito debilitadas, correndo risco de desmoronamento.

De acordo com orientações recebidas da SUPRAM, entramos com o processo de regularização da intervenção dentro do prazo de 90 dias junto ao IEF.

Atenciosamente,


Paula Cristina Borges
Engenheira Agrônoma – CREA/MG 119.784/D
paula@agroverdeconsultora.com.br

Em dezembro de 2016, o órgão ambiental lavrou o Auto de Fiscalização nº 141713/2016, ocasião em que constatou que as obras para manutenção dos barramentos estavam em curso, tendo um sido concluído e outro em andamento, ao passo que os demais ainda não haviam sido reformados, de maneira que, naquela fiscalização, o barramento 03 ainda não havia sido irregularmente ampliado (doc. 05).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Da mesma forma, em fevereiro de 2018, quando realizada vistoria do MPMG no empreendimento¹, estavam sendo realizadas obras de manutenção nas barragens de irrigação, porém o barramento 03 ainda não havia sido ampliado – vide parecer técnico MPMG (doc. 06).

Todavia, contrariando o afirmado pela engenheira que realizou a comunicação de obra emergencial, as obras que supostamente seriam destinadas a dar segurança ao barramento 03, sem alterar o volume licenciado, tampouco a área inundada, implicou em verdadeira ampliação da área inundada, pois, como apurado pelo MPMG e pela SUPRAM, o barramento que possuía cerca de 8ha de área inundada passou a ostentar a área alagada de cerca de 100ha, com ampliação de mais de 1000% (MIL PORCENTO), tudo à revelia do órgão ambiental e ao arrepio da legislação de proteção de veredas!!

Assim é que, em fiscalização realizada em 12/11/2020 - Auto de Fiscalização 204081/2020, **o órgão ambiental constatou a ampliação, que atingiu áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal, inclusive em propriedades vizinhas** (doc. 07).

Em razão do constatado, foi lavrado o Auto de Infração nº 266336-2020 (doc. 08), na data de 18/11/2020, em desfavor de Paulo Veloso dos Santos, por ter danificado 88,08ha de Reserva Legal e 18,95ha de APP, em virtude da irregular ampliação do barramento. Àquela época, no citado Auto de Infração, o órgão ambiental já registrara a necessidade de rebaixamento do eixo do barramento até a cota anterior à sua elevação:

Descrição

I- Fica suspensa a atividade de captação no local da infração até a sua regularização ambiental junto ao órgão ambiental competente. II- O empreendedor deverá realizar o rebaixamento do eixo do barramento até a cota anterior a sua elevação. Além disso deverá realizar a redução do comprimento do seu eixo, fazendo voltar o mesmo ao comprimento original. As obras deverão ser acompanhadas por profissional capacitado, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - para a garantia da estabilidade do barramento. III- O empreendedor deverá realizar a recuperação das áreas de Reserva Legal e áreas de preservação permanentes impactadas pela elevação do reservatório, inclusive nas áreas de terceiros atingidas.

Por sua vez, após nova vistoria pelo MPMG na propriedade de Paulo Veloso em agosto de 2021, o parecer técnico elaborado pelo analista ambiental da Coordenadoria Regional de Meio Ambiente do MPMG igualmente constatou a ampliação do barramento situado nas coordenadas geográficas 16°33'58"S 47°10'55"O (doc. 09).

¹ Esta vistoria foi realizada no bojo do IC 0470.04.000005-8, que deu origem à ACP nº 5000381-78.2018.8.13.0704.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

O citado parecer técnico traz imagens que demonstram a magnitude da ampliação, valendo reproduzi-las:



Figura 2 - Imagem de satélite de agosto de 2008, mostrando a área de 6,8 hectares inundada à época (em vermelho) e a área de 108 hectares que atualmente está inundada, mas que à época ainda possuía cobertura vegetal nativa (em amarelo).

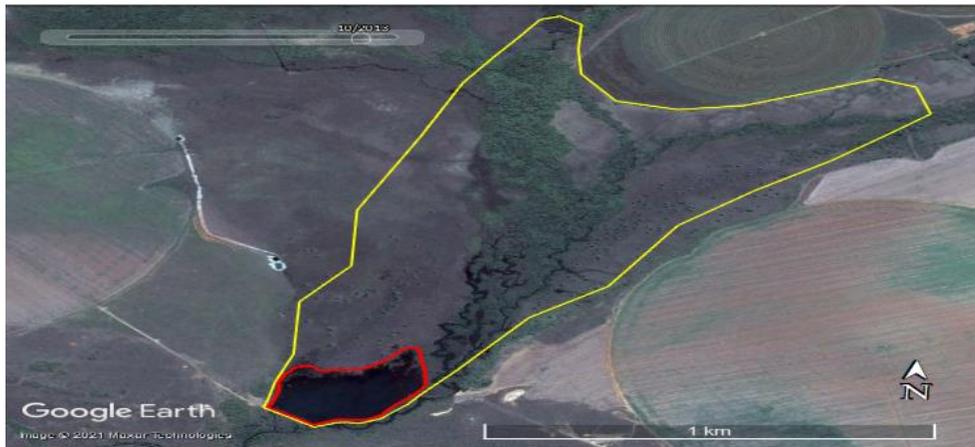


Figura 3 - Imagem de satélite de outubro de 2013, mostrando a área de 6,8 hectares inundada à época (em vermelho) e a área de 108 hectares que atualmente está inundada, mas que à época ainda possuía cobertura vegetal nativa (em amarelo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul



Figura 4 - Imagem de satélite de dezembro de 2016 mostrando a área da barragem ainda majoritariamente coberta por vegetação nativa (seta de cor amarela). Nota-se que a época, ainda não há sinais da barragem de irrigação com 108 hectares de área inundada.



Figura 5 - Imagem de satélite de dezembro de 2020 mostrando a área da barragem já com cerca de 108 hectares inundados (seta de cor amarela).

Por ocasião da vistoria, o analista ambiental do MPMG, Diego Cerveira de Souza, que é Engenheiro Florestal, Especialista em Engenharia Ambiental, Mestre em Biotecnologia e Doutor em Ciência Florestal, e que faz perícias nesta região há mais de 10 anos, **identificou, de pronto, que a inundação atingiu ambientes de veredas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

A partir de então, o Ministério Público, alinhado com o órgão ambiental, propôs a redução do barramento às suas dimensões originárias, uma vez que, **à luz da legislação ambiental protetora de veredas, não é possível a sua regularização de forma corretiva.**

A ampliação irregular ocorrida após o ano de 2018, portanto, é fato incontroverso, devidamente constatada pelo órgão ambiental no Auto de Fiscalização nº 204081/2020, Auto de Infração nº 266336/2020, no parecer técnico do MPMG/2021 e no Auto de Fiscalização nº 211547/2021 (doc. 10), em que o órgão ambiental consignou que, por meio de imagens de satélite Planet disponibilizadas pelo Programa Brasil M.A.I.S, foi possível comprovar que no dia 22/07/2019 a barragem já havia sido ampliada.

Ou seja, a **pretexto da realização de obras emergenciais de correção de anomalias, Paulo Veloso dos Santos realizou a ampliação irregular, em mais de 1000% (mil por cento) da área inundada do barramento, à revelia do órgão ambiental e causando danos às veredas existentes na propriedade!**

Como bem ressaltado no Memorando SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRCP.nº 78/2023 (doc. 11), Paulo Veloso pretende utilizar permissão normativa de realização de obras em caráter emergencial (*o que apenas é possibilitado pela legislação desde que cumpridos os requisitos previstos, o que sequer foi observado pelo réu*), para ir além do que está definido na norma.

À época dos fatos, estava vigente a Resolução Conjunta SEMAD IEF 1905/2013, que assim regulamentava a intervenção ambiental em casos emergenciais:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Como se vê, a norma não abria qualquer possibilidade para que em caráter emergencial fossem realizadas obras ampliativas e tal fato era de pleno conhecimento de Paulo Veloso dos Santos. Tanto é assim que, na comunicação encaminhada à SUPRAM em 27/10/2016, a engenheira Paula Cristina Borges expressamente afirmou que “***tais reformas não irão alterar o volume licenciado das barragens existentes, muito menos a área inundada das mesmas***”.

Nada obstante, o réu, sem prévia autorização do órgão ambiental <já que impossível de obtê-la à luz da legislação protetora de veredas>, decidiu por conta e risco ampliar a área inundada, alagando áreas de preservação permanente, áreas de veredas e APP's de veredas, bem como áreas de reserva legal, inclusive, em propriedade de terceiros, como constatado pelas fiscalizações realizadas pelo órgão ambiental, após denúncia de confrontantes (AF nº 204081/2020 - doc.07).

Sendo assim, uma vez que a intervenção não é passível de autorização corretiva, ao expedir a Licença Corretiva para o empreendimento, o órgão ambiental assim o fez condicionado à redução do barramento 03 da Fazenda Pontinha às suas dimensões anteriores, com recuperação do ambiente de veredas que fora atingido pela ampliação irregular.

Vale esclarecer que a licença fora publicada em 25/08/2022 e o prazo para demonstração do cumprimento do PTRF e demais planos, programas e projetos apresentados exauriu em 25/08/2023 - condicionante 02 – Anexo II da LAC 756/2021 (doc. 03).

Oficiado para informar se Paulo Veloso cumpriu regularmente a citada condicionante, em 04/09/2023, o órgão ambiental informou que:

“Em 24/08/2023 (Recibo Eletrônico de Protocolo 72172276), foi protocolado pelo empreendedor, tempestivamente, relatório de cumprimento da condicionante nº 02, contendo o andamento de todas as ações dos planos, programas e projetos aprovados, **exceto as ações envolvendo a desmobilização do Barramento 3.**

Visando justificar o não cumprimento das ações tendentes à recuperação das APPs do Barramento 3, por meio de declaração, **o empreendedor informou que aguarda a decisão do processo judicial que impetrou na 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí-MG.**

Além disso, informou o empreendedor que ficou acordado em reunião com a Coordenadoria Regional do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté, Dra. Carolina



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Frare Lameirinha, Promotora de Justiça, que irá realizar perícia técnica independente com equipe que será indicada pelo Ministério Público e custeada pelo próprio empreendedor, o que está em fase negocial.

Desta forma, o empreendedor requereu a suspensão do cumprimento da condicionante até nova decisão judicial ou administrativa, o que foi negado por esta Superintendência, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA n.º. 304/2023 (Anexo 72933766), considerando que não foi emitida decisão judicial que determinasse tal suspensão.

Segundo consta no cronograma do PTRF para desmobilização do Barramento 3, no primeiro ano, a ação a ser executada seria a de formalização do processo para intervenção ambiental, o que não foi comprovado até o momento pelo empreendedor.

Foi solicitado ao empreendedor que apresente em 60 (sessenta) dias a atualização do cronograma para o início das ações, tendo em vista a impossibilidade de concessão da suspensão das obrigações” (doc. 12)

Desta forma, passado o prazo originariamente fixado pelo órgão ambiental por ocasião da concessão da Licença Ambiental <12 meses!>, verifica-se que o requerido não deu início à execução do PTRF apresentado para desmobilização do Barramento 3 e busca protelar o cumprimento da condicionante, mesmo sem ter obtido qualquer decisão administrativa ou judicial para suspender a sua eficácia.

Ademais, ao contrário do asseverado pelo empreendedor ao órgão ambiental, até o momento não houve qualquer formalização de acordo com o *Parquet* para realização de perícia técnica independente neste caso, pois, conforme expressamente pontuado em reunião entre o requerido e a Coordenadoria Regional de Meio Ambiente do MPMG, as premissas das partes estão distantes e o diálogo possível, neste caso, seria sobre como cumprir a condicionante fixada pelo órgão ambiental, com o que não concorda o requerido (doc. 13).

Conforme registrado em ata de reunião, diante dos elementos probatórios já reunidos, não há lastro técnico para a suspensão da tramitação dos feitos judiciais e extrajudiciais em curso (doc. 13).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Assim, considerando que Paulo Veloso não adotou as providências para o início da reparação dos danos ambientais causados pela ampliação irregular do Barramento 03, da Fazenda Pontinha, faz-se necessário recorrer ao Poder Judiciário para se garantir a tutela adequada ao meio ambiente, à luz da inafastabilidade da jurisdição prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. DA CARACTERIZAÇÃO DAS VEREDAS

A Lei Estadual nº 20.922/2013 define vereda como “*a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas*” (Art. 2º, XV), e determina que as faixas marginais destes ecossistemas, em projeção horizontal, com larguras mínimas de 50 metros a partir do término das áreas de solo hidromórfico, são consideradas como APP’s (Art. 8, IX), devendo, portanto, ser conservadas com vegetação nativa (Art. 11).

Os ambientes de veredas são caracterizados principalmente, pela presença da palmeira *Mauritia flexuosa* L.f. (buriti) que ocorre, em geral, na parte mais alagada da vereda², com altura média de 12 a 15 metros, sem formar dossel, com cobertura variando de 5 a 10%³. Todavia, importante salientar que a presença dos buritis está restrita a uma região da vereda e não a toda a sua extensão, de acordo com a sua subunidade geomorfológica.

Além dos buritis, a maior parte da comunidade vegetal das veredas é ocupada por uma densa vegetação herbácea, principalmente por espécies das famílias *Cyperaceae*, *Eriocaulaceae* e *Poaceae* e por um estrato arbustivo e subarbustivo de *Melastomataceae* e *Rubiaceae*.

As gramíneas formam uma faixa característica nas bordas das veredas, que representam o limite entre essa fitofisionomia e outras espécies típicas do ambiente de Cerrado, sendo que em estágios

² AMARAL, A. F. Composição florística de veredas no município de Uberlândia, MG. Revista Brasileira de Botânica, v.25, n.4, p.475-493, 2002.

³ RIBEIRO, J. F.; WALTER, B. M. T. Fitofisionomias do bioma Cerrado. In: SANO, S. M.; ALMEIDA, S. P. (Eds.). Cerrado: ambiente e flora. Planaltina: Embrapa CPAC, 2008. p. 89-166



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

mais avançados, nas formações de mata, também podem ser encontradas espécies arbóreas que caracterizam a mata de galeria do Cerrado⁴.

Desta forma, as veredas podem ser caracterizadas em quatro subunidades geomorfológicamente diferenciadas:

- 1) zona do envoltório: constitui a área de contorno da vereda, onde a vegetação de cerrado é interrompida, possuindo cobertura vegetal composta por gramíneas e solo mais claro e bem drenado;
- 2) zona seca: tem início no limite da zona do envoltório, sendo revestida por gramíneas e constituída por solo hidromórfico com mosqueamentos refletindo a sazonalidade do lençol freático;
- 3) zona encharcada: corresponde ao fundo plano da vereda, preenchido por solo de coloração escura (turfo), permanentemente saturado, e revestido por densa cobertura de gramíneas em conjunto com palmeiras buritis; e
- 4) zona do canal: corresponde ao escoamento superficial de água na vereda sobre o solo turfo em geral após a confluência de pequenas veredas tributárias, marcando o limite entre a vereda e o curso d'água⁵.

Os ambientes de veredas são subsistemas úmidos que participam do controle do fluxo do lençol freático, desempenhando um papel fundamental no equilíbrio hidrológico dos cursos d'água no ambiente do Cerrado. Constitui-se ainda, em um sistema represador de água, funcionando como uma

⁴ SILVA, T. A.; MAILLARD, P. Delimitação, caracterização e tipologia das veredas do Parque Estadual Veredas do Peruaçu. Geografias, v.07, n.01, p.24-39, 2011.

⁵ MELO, D. R. Evolução das Veredas sob Impactos Ambientais nos Geossistemas Planaltos de Buritizeiro/MG. Tese de Doutorado, Instituto de Geociências, Universidade Federal de Minas Gerais. 341 p., 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

zona de descarga e área de recarga dos aquíferos, sendo importante para a perenização dos rios a jusante destes sistemas^{6 7}.

Além deste papel de extrema relevância para a conservação dos recursos hídricos regionais, as veredas abrigam uma grande quantidade de espécies da fauna e da flora, sendo um excelente refúgio para animais migratórios em busca de água e alimentação e também um corredor ecológico natural do domínio do Cerrado,^{8 9}. Logo, a sua conservação é imprescindível, não somente para o equilíbrio dos mananciais de água, mas também para a manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente como um todo.

A adoção de medidas efetivas de proteção é essencial para a conservação das veredas devido a sua fragilidade, a sua baixa capacidade regenerativa quando perturbadas e ao fato de serem áreas de exsudação do lençol freático, e por isto mesmo, em todas as suas variações tipológicas, possuem nascentes ou olhos d'água muito suscetíveis de se degradarem rapidamente sob intervenção humana predatória¹⁰. As veredas são sensíveis à alteração e de pouca capacidade regenerativa, quando perturbadas¹¹.

Os ambientes de veredas possuem importância desproporcional à área que ocupam, uma vez que desempenham a função de um manancial de água, especialmente no período de

⁶ MELO, D. R. Evolução das Veredas sob Impactos Ambientais nos Geossistemas Planaltos de Buritizeiro/MG. Tese de Doutorado, Instituto de Geociências, Universidade Federal de Minas Gerais. 341 p., 2008.

⁷ MELO, D. R. Evolução das Veredas sob Impactos Ambientais nos Geossistemas Planaltos de Buritizeiro/MG. Tese de Doutorado, Instituto de Geociências, Universidade Federal de Minas Gerais. 341 p., 2008.

⁸ LIMA, S. C. A preservação das veredas para manutenção do equilíbrio hidrológico dos cursos d'água. In: Encontro Nacional de Estudos sobre o Meio Ambiente, Londrina. Anais... Londrina: UEL/NEMA, p.204-218, 1991.

⁹ LIMA, S. C. A preservação das veredas para manutenção do equilíbrio hidrológico dos cursos d'água. In: Encontro Nacional de Estudos sobre o Meio Ambiente, Londrina. Anais... Londrina: UEL/NEMA, p.204-218, 1991.

¹⁰ BOAVENTURA, R. S. Contribuição aos estudos sobre a evolução das veredas. In: Encontro Nacional de Geógrafos, Fortaleza, 3, Anais, cd-rom, 1978.

¹¹ CARVALHO, P. G. S. As veredas e sua importância no domínio dos cerrados. Informe Agropecuário, v.15, p.54- 56, 1991.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

escassez hídrica. Assim, devastar alguns quilômetros quadrados dessa fitofisionomia equivale à destruição do equilíbrio de centenas de quilômetros quadrados de Cerrado¹².

Por tal importância, as veredas recebem proteção jurídica especial e a legislação vigente não admite a regularização corretiva das intervenções praticadas por Paulo Veloso dos Santos, sendo de rigor a redução da cota do barramento 3 às dimensões originárias, tal como exigido pela condicionante da Licença Ambiental Corretiva nº 756/2021.

2.1 DA CARACTERIZAÇÃO DAS VEREDAS NO IMÓVEL OBJETO DESTA AÇÃO

No curso do Inquérito Civil nº 0704.22.000223-9, Paulo Veloso dos Santos buscou trazer elementos técnicos com vistas a descaracterizar o ambiente intervindo como veredas, sem sucesso, contudo.

A configuração do ambiente de veredas atingido pela ampliação irregular do barramento 03 na Fazenda Pontinha é cristalina, como demonstram os pareceres técnicos elaborados pelo MPMG e SUPRAM.

Ao comparecer na Fazenda Pontinha, em agosto de 2021 (doc. 09), o analista ambiental do MPMG, que possui vasta experiência em perícias na região noroeste e que é Engenheiro Florestal, Especialista em Engenharia Ambiental, Mestre em Biotecnologia e Doutor em Ciência Florestal, constatou:

“Toda a área inundada para construção/ampliação da referente barragem era ocupada por vegetação nativa, como pode ser observado nas Figuras 2 e 3. A caracterização exata desta vegetação nativa que foi suprimida por meio da inundação não é possível de ser realizada, uma vez que, como as ações de intervenção ocorreram de maneira irregular, não foi realizado o prévio inventário vegetal da área, o que era obrigatório pela legislação ambiental pertinente (Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013).

No entanto, **a análise da vegetação nativa adjacente, bem como dos poucos indivíduos arbóreos ainda remanescentes na área, realizada durante a vistoria ao empreendimento, possibilita afirmar que ocorreu a supressão de vegetação nativa de**

¹² MELO, D. R. Evolução das Veredas sob Impactos Ambientais nos Geossistemas Planaltos de Buritizeiro/MG. Tese de Doutorado, Instituto de Geociências, Universidade Federal de Minas Gerais. 341 p., 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

ambientes de veredas (Figura 6). Tal supressão ocorreu de maneira irregular, ou seja, sem autorização do órgão ambiental competente, pois não é passível de autorização, nem de regularização futura.



Figura 6 - Vista de uma das margens (à esquerda) da barragem que foi construída/ampliada (à direita), mostrando a existência de ambientes de veredas no local, bem como indivíduos da espécie *Mauritia flexuosa* na área inundada. Em toda a região da barragem (nas margens, na porção anterior ao talude e nas áreas próximas) há a presença de veredas.

...

Conforme já reportado, **as veredas são caracterizadas pela presença de indivíduos da espécie *Mauritia flexuosa***, cuja supressão somente pode ocorrer, se previamente autorizada pelo órgão ambiental competente, em casos de utilidade pública ou de interesse social se a espécie ocorrer desassociada do ambiente típico de veredas, nos termos da Lei Estadual nº 22.919/2018. Contudo, **com a construção/ampliação da barragem, ocorreu a supressão de incontáveis indivíduos desta espécie. Alguns de maior porte ainda persistem no local acima da água, geralmente já mortos, conforme pode ser verificado na Figura 7.** Apesar de não ser possível a determinação exata de todas as fisionomias vegetais que foram suprimidas pela inundação ocasionada pela construção/ampliação da barragem, haja vista esta intervenção ter ocorrido de maneira irregular (sem prévia caracterização da área), certamente, além das veredas, foram suprimidas outras fisionomias vegetais do Cerrado.

...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul



Figura 7 - Vista de alguns dos indivíduos de *Mauritia flexuosa* inundados. A maioria já está morta, como pode ser observado. Ao fundo, há ambientes de veredas, típicos de toda a região, que não foram destruídos pela inundação.”

Todavia, na tentativa de descaracterizar o ambiente atingido como de veredas e, com isso, subsidiar seu pleito de autorização corretiva da intervenção, Paulo Veloso apresentou os seguintes estudos: Laudo Técnico de Caracterização Ambiental da Área do Barramento de Captação da Fazenda Pontinha (doc. 14) e seu Adendo (doc. 15), ambos elaborados por Rochas Consultoria Ambiental, bem como o Laudo Técnico Ambiental nº 04/2022 - Caracterização das áreas do entorno do barramento da Fazenda pontinha, elaborado pelo Prof. Herly Carlos Teixeira Dias do Departamento de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Viçosa - UFV (doc. 16).

No que toca à vegetação, o estudo elaborado por Rochas Consultoria Ambiental reconhece a presença de buritis no local, porém sustenta que os indivíduos estariam desassociados do ambiente de veredas:

A presença do buriti no local é consequência do transporte das sementes oriundas das veredas que formam as nascentes à montante. As sementes encontraram ambiente adequado para germinação de indivíduos desassociados ao ambiente da vereda (solo hidromórfico). - fl. 61



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

...

A área de inundação do barramento atingiu locais em que o buriti é apenas planta integrante da paisagem e não necessariamente se trata de vereda. - fl. 62

Acerca do solo, o estudo inicialmente apresentado pela Rochas Consultoria assevera de forma peremptória que **“o fator imprescindível legal e ambiental para declarar um espaço como vereda, que é o solo hidromórfico (aquele que tem característica Glei – cinza), não existe na Fazenda Pontinha”** - fls. 35/36 - doc. 14.

Todavia, **contradizendo o trabalho anterior**, no adendo ao laudo ambiental (doc. 15), datado de agosto de 2022, **as próprias engenheiras da Rochas Consultoria Ambiental**, após realizarem nova vistoria ao local em época de seca, **reconheceram que, em verdade, há solo com característica hidromórfico no entorno do barramento:**

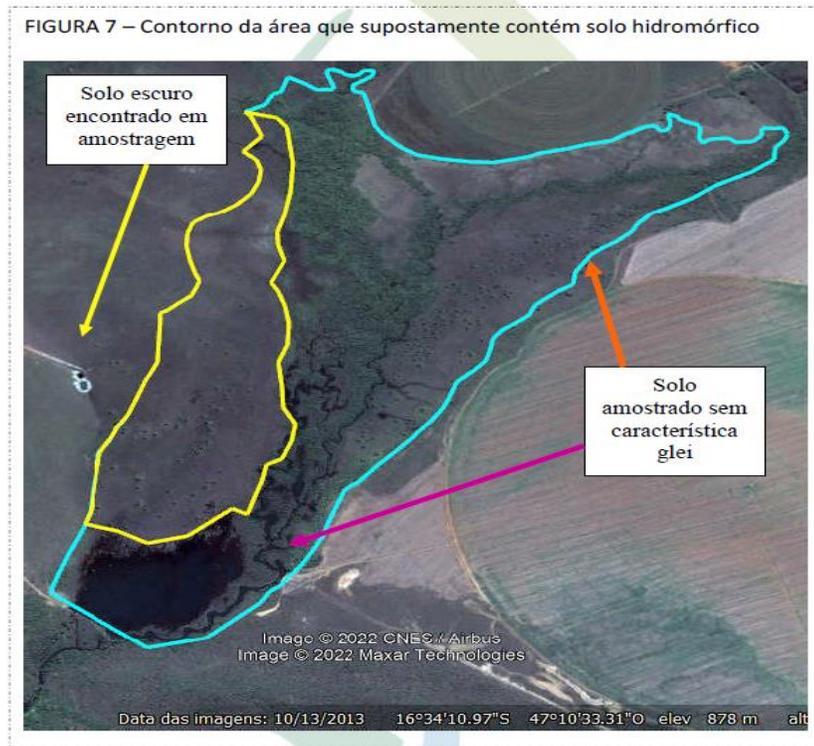
“Diante da inferência do IDE SISEMA sobre a localização da fitofisionomia vereda próximo ao barramento e considerando que época seca do ano permite avaliar melhor as questões de solo, foi feita nova vistoria no entorno de toda a área do barramento. **Verificou-se que em apenas dois locais foram encontrados solo com característica hidromórfico (solo cinza e solo preto)**, porém, na localização de nenhum deles é apontado vereda pelo IDE SISEMA. O mapa de vegetação nativa do IDE coloca como vereda o lado esquerdo e fundos do barramento e livra o lado direito conforme figura 4.” -

E mais importante, o estudo apresentado no adendo reconhece que houve a inundação de área onde o solo é hidromórfico, sugerindo a realização de estudos complementares para certificação da existência de gleissolos:

Levando em consideração a localização de onde foi encontrado o solo de coloração escura e traçando uma projeção até onde a característica de fitofisionomia (vegetação) se mantém na imagem de 2013, **a inundação sobre o solo supostamente hidromórfico representa 1/4 da área** (FIGURA 7).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul



Para confirmar que os solos da área inundada não seriam solos típicos de veredas, o Laudo elaborado por Rochas Consultoria Ambiental sugere **a abertura de trincheiras para análise dos perfis dos solos nas APP's da barragem.**

Todavia, como bem ressaltado pelo analista ambiental do MPMG no parecer técnico que refuta o estudo apresentado por Rochas Consultoria Ambiental (doc. 17), **esta análise de solos, nos termos indicados, não teria nenhuma condição de retratar a realidade do solo de toda a área inundada pela ampliação da barragem.** Isso porque:

Pelo proposto no Laudo, **as trincheiras seriam abertas nas APP's da área inundada, já na zona do envoltório, após o término do solo hidromórfico, fora das veredas; ou no final da zona seca, onde já se espera um baixo grau de hidromorfismo.** Isto é, onde já não se espera solos típicos de veredas ou onde os solos apresentam características menos marcantes de veredas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Para a correta caracterização do solo de toda a área inundada, seria necessário o esvaziamento da barragem, com a determinação dos canais de drenagem (conforme demonstrados na Figura 2) e das diferentes zonas geomorfológicas das veredas (consideradas glebas/estratos homogêneos). Com isso, as trincheiras deveriam ser abertas nas diferentes glebas (Figura 7). No Laudo não é proposta esta amostragem da área considerando as suas esperadas heterogeneidades. **Nos termos propostos, a amostragem realizada não seria representativa de toda a área inundada, os resultados não poderiam ser extrapolados e a caracterização pedológica resultante certamente apresentaria erros. Logo, esta caracterização não teria utilidade prática.**”

Sendo assim, consoante consignado no Parecer Técnico do MPMG (doc. 17), **a análise dos perfis dos solos no ENTORNO da barragem não teria nenhuma condição de retratar a realidade do solo de toda a área inundada pela ampliação da barragem, que, repise-se, foi ampliada em aproximadamente 100 hectares!**

Nada obstante o alerta, Paulo Veloso contratou a equipe do Prof. Herly da Universidade Federal de Viçosa, o qual coordenou os trabalhos de caracterização do solo da área do **entorno** do barramento (doc. 16).

De todo modo, mesmo no citado estudo, após a coleta de amostras de solo no entorno do barramento, concluiu-se pela presença de solo hidromórfico do tipo gleissolo no local, característico das veredas, e, quanto à vegetação, registra que há no local espécies de buritis!

Em que pese ter sido constatada a presença do solo e da vegetação característicos das veredas, inexplicavelmente os autores do estudo negam a sua ocorrência, afirmando, em síntese, “*é de consenso da equipe que não existe a fitofisionomia do Cerrado denominada Vereda. Seja pelas características da posição do barramento diante da rede de drenagem, bacia hidrográfica, seja pela vegetação encontrada, mesmo com a ocorrência de Buriti. Os solos hidromórficos e orgânicos são típicos de Áreas Úmidas do tipo Várzea muito comuns nesta posição da rede de drenagem?*”.

Os estudos contratados por Paulo Veloso dos Santos foram submetidos ao crivo técnico do analista ambiental da Coordenadoria Regional de Meio Ambiente do MPMG, o qual, em seu parecer (doc. 17) e certidão (doc. 18), refuta as conclusões apresentadas e realiza percuciente e detalhada análise dos elementos de vegetação e solo no local, concluindo pela presença de veredas na área inundada pela ampliação do barramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Após lecionar sobre a caracterização da fitofisionomia das veredas, o analista ambiental do MPMG afirma que **a existência de veredas na área inundada pela ampliação da barragem se sustenta principalmente com base na análise das imagens de satélite prévias à ampliação, na análise da vegetação da área *in loco* (considerando as margens não inundadas e os indivíduos remanescentes da área inundada) e da análise da classificação vegetativa disponível no IDE SISEMA.**

Embora merecesse integral transcrição, dado o primor do parecer técnico, pede-se vênica para transpor excertos do citado laudo (doc. 17), recomendando-se a leitura integral do documento para a completa elucidação quanto à caracterização das veredas. Confira-se:

2.2.2. Imagens de satélite

As imagens de satélite da área inundada pela ampliação da barragem mostram a existência de canais de drenagem (típicos das áreas de fundo de uma vereda), com a presença de uma vegetação arbórea mais densa na proximidade destes canais (também típica da área de fundo de uma vereda) e de uma vegetação campestre com indivíduos de buritis isolados no restante das áreas³ (típica da área de meio e de borda de uma vereda). Esta situação fica clara por meio da análise da imagem de satélite prévia à ampliação (Figuras 2 e 3).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul



Figura 2 - Imagem de satélite anterior à ampliação, com a indicação aproximada da área inundada (em branco) e dos canais de drenagem (em vermelho). Nota-se que próximo aos canais há uma vegetação arbórea mais densa (típica das áreas de fundo das veredas) e mais afastado dos canais há uma vegetação campestre com indivíduos isolados de buritis (típica das áreas do meio e das bordas das veredas).



Figura 3 - Imagem de satélite anterior à ampliação, com a indicação dos indivíduos de buritis existentes no local (setas vermelhas), cuja identificação foi confirmada *in loco*. Vale salientar que a maioria das copas de indivíduos isolados presentes na imagem, além dos destacados com setas, é de buritis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul



Figura 4 - Detalhe de alguns dos indivíduos de buritis remanescentes da área inundada pela ampliação da barragem, indicados na Figura 3.

A coloração mais escura nas imagens de satélite da área inundada pela ampliação da barragem também mostra que o solo do local possuía alta umidade, o que é típico do solo de uma vereda (Figura 2).

2.2.3. Análise *in loco*

Para elaboração do Parecer Técnico de ID nº 1645090, foi realizada prévia vistoria ao empreendimento, no dia 18 de agosto de 2021. Na oportunidade, como já relatado, foi verificada, na área inundada pela ampliação da barragem, a presença de diversos remanescentes de indivíduos isolados de buritis (Figura 4), espécie típica, característica e representativa de ecossistemas de veredas.

Obviamente, a vegetação campestre do local da barragem foi integralmente inundada, de modo que a sua identificação torna-se impossível de ser realizada. Porém, nas margens da área inundada foi verificada a existência de espécies de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

gramíneas, arbustos e ervas típicas de ecossistemas de veredas, o que reforça a determinação fisionômica da vegetação degradada.

Importante salientar que a presença de algumas espécies exóticas invasoras não descaracteriza a vegetação do local, uma vez que a presença destas espécies ocorre na maioria das áreas naturais do Cerrado, uma vez que a invasão biológica é atualmente uma das principais ameaças à conservação da biodiversidade do bioma.

2.2.4. IDE-SISEMA

A Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, é uma plataforma pública que reúne informações ambientais sobre o território mineiro. Ela tem como objetivo promover a organização dos processos de geração, armazenamento, acesso, compartilhamento, disseminação e uso dos dados geoespaciais oriundos das atividades, programas e projetos ambientais e de recursos hídricos desenvolvidos pelo SISEMA.

No IDE-SISEMA, reforçando o verificado *in loco* e por meio de imagens de satélite, partes da área inundada pela ampliação da barragem também é classificada como ecossistemas de veredas.

Refutando especificamente o laudo apresentado por Rochas Consultoria Ambiental, o analista técnico do MPMG discorre:

2.2.5. Laudo Técnico apresentado pelo empreendedor

No item 3.3.1 do Laudo Técnico de Caracterização Ambiental da Área do Barramento de Captação da Fazenda Pontinha, referente à vegetação da área inundada pela ampliação da barragem, é reportado que na margem direita do barramento a vegetação seria classificada como cerrado típico, cerrado ralo e parque cerrado, enquanto que na margem esquerda seria buritizal. Em ambas as situações, a presença de buritis seria apenas uma "coincidência":



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

A área de inundação do barramento atingiu locais em que o buriti é apenas planta integrante da paisagem e não necessariamente se trata de vereda.

Cerrado típico, cerrado ralo e parque cerrado são formações campestres (predomínio de gramíneas) e savânicas (gramíneas associadas a arbustos e arvoretas isoladas) do Cerrado, típicas das zonas de envoltório de veredas, ou seja, de suas áreas de preservação permanente (APP's).

Como fisionomias campestres e savânicas do Cerrado, elas pouco se diferenciam, neste aspecto, em relação às veredas, que também são compostas predominantemente por gramíneas e arbustos. A principal diferença destes ecossistemas (cerrado típico, cerrado ralo e parque cerrado) para as veredas está na presença de buritis isolados.

Conforme já demonstrado nas Figuras 3 e 4, na margem direita do canal de drenagem da área inundada pela ampliação da barragem havia – há – a presença destes buritis, os quais se desenvolveram no local devido à elevada umidade do solo, essencial para que eles se estabeleçam e se reproduzam.

A diferença das espécies de gramíneas e arbustos existentes em áreas de cerrado típico, cerrado ralo e parque cerrado, em relação às veredas, poderia ser analisada por meio de um inventário florístico da área inundada. Obviamente, este inventário deveria ser prévio à inundação, o que não ocorreu, uma vez que ela foi realizada em desconformidade com a legislação ambiental pertinente.

Segundo o Laudo apresentado pelo empreendedor, na margem direita da barragem a fisionomia vegetal predominante seria o buritizal, que consiste em uma fisionomia onde os buritis ocorrem em grande densidade, formando um dossel, sem a presença de uma vegetação arbustiva e herbácea típica. Esta classificação é contrária ao verificado na imagem de satélite do local previamente à inundação.

Conforme demonstrado na Figura 5, os buritis ocorriam na margem direita de maneira isolada, no meio de um estrato de gramíneas e arbustos, sem formar um dossel. Ou seja, não é possível classificar a área como buritizal (onde há a formação de um dossel de buritis).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul



Figura 5 - Imagem de satélite da margem direita da barragem anterior à ampliação, com a indicação de indivíduos isolados de buritis (em vermelho), como ocorre tipicamente em ecossistemas de veredas. Nota-se que não há a formação de um dossel, o que impede a classificação da área como buritizal.

Por fim, o Laudo apresentado pelo empreendedor conclui:

A presença do buriti no local é consequência do transporte das sementes oriundas das veredas que formam as nascentes à montante. As sementes encontraram ambiente adequado para germinação de indivíduos desassociados ao ambiente da vereda (solo hidromórfico).

Não é possível saber o que embasou tal conclusão, referente à chegada das sementes de buritis na área de ampliação da barragem. Para determinação da origem das sementes destes indivíduos de buritis, seriam necessários estudos genéticos aprofundados, da composição genética dos indivíduos de buritis da área de inundação e daqueles das veredas à montante. Este estudo não foi feito, de modo que não há embasamento para determinação da origem das sementes dos buritis da área.

...

Durante reunião realizada no dia 18 de abril de 2022, os consultores ambientais do empreendedor, responsáveis pela elaboração do referido Laudo, foram questionados acerca da vegetação da área inundada pela ampliação da barragem e, contrariando o exposto no Laudo por eles elaborados, confirmaram que a área inundada realmente tinha vegetação típica de vereda. Tal informação foi reportada na Ata de Reunião de ID nº 2795573.

(Ata – doc. 19)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Já na certidão técnica (doc. 18), elaborada após a apresentação do estudo coordenado pelo Prof. Herly da UFV, o analista ambiental do MPMG consigna:

Em cumprimento ao despacho COEPUA de ID SEI 4122744 certifico que o reportado no Laudo Técnico Ambiental de ID SEI 4079699 não altera as conclusões expostas nos Pareceres Técnicos de ID SEI 3518041 e 3518149 quanto à caracterização dos ambientes de veredas atingidos pela ampliação irregular de barramento ocorrida no empreendimento Fazenda Varjão, Larginha, Pasto Novo, Palmeiras, Pontinha, Barreiro e Mato Grande, pois:

i. **As conclusões do referido Laudo baseiam se somente na análise da vegetação e do solo da área de entorno do barramento, onde as imagens de satélite prévias à ampliação já não mostravam indícios significativos de ambientes de veredas, os quais eram presentes majoritariamente nas áreas que foram inundadas. As características de vegetação e de solo que deveriam ter sido analisadas eram às das áreas inundadas não das áreas de entorno;**

ii. **Mesmo sem considerar as áreas inundadas, o Laudo reporta a ocorrência de (1) solos classificados como gleissolos háplicos, gleissolos melânicos e organossolos háplicos, ou seja, solos hidromórficos que naturalmente ocorrem em ambientes de veredas; e (2) vegetação arbustiva e herbácea com a presença de indivíduos da espécie *Mauritia flexuosa* (buriti), ou seja, vegetação típica de ambientes de veredas;**

iii. O Laudo conclui pela inexistência de veredas na área inundada (1) sem considerar a vegetação (por meio de imagens de satélite prévias à inundação e da análise dos indivíduos remanescentes na lâmina d água, majoritariamente da espécie *Mauritia flexuosa*) e o solo (por meio da análise de suas características físicas e químicas) desta e (2) apesar de reportar a ocorrência (mesmo na área de entorno) de vegetação e solos típicos de ação e solos típicos de veredas, conforme exposto no Art. 2º, inciso XV, da Lei Estadual nº 20.922/2013.”

Por fim, de forma a exaurir a análise técnica, o analista ambiental da Coordenadoria Regional de Meio Ambiente do MPMG, em seu último parecer técnico (doc. 20) assim concluiu:

Se as áreas inundadas pela ampliação da barragem não forem caracterizadas como veredas, basicamente, teriam que ser desconsiderados todos os sistemas de classificação das fisionomias vegetais do Cerrado já desenvolvidos, para enquadramento das áreas em tela como uma fisionomia vegetal que, mesmo composta por um estrato arbustivo herbáceo com indivíduos emergentes de *M. flexuosa*, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

seria uma vereda. Essa suposta fisionomia vegetal supostamente existente somente no local em tela ainda não existe na literatura científica já produzida, logo, seria o caso da “criação” de uma nova fisionomia.

Se o solo das áreas são hidromórficos (o que pode ser comprovado pela simples presença de indivíduos de *M. flexuosa*, que somente se desenvolvem em solos hidromórficos), há a presença de indivíduos isolados de *M. flexuosa* (o que pode ser comprovado pela simples análise in loco e/ou pelas imagens de satélite das áreas) e havia um estrato arbustivo herbáceo (o que pode ser comprovado pela simples análise das imagens de satélite das áreas), todos os elementos necessários para a caracterização das áreas em tela como veredas estão presentes.

No Laudo Técnico apresentado pelo empreendedor (ID SEI 4976551), ao descrever parte da vegetação adjacente à área de inundação da barragem (conforme transcrito abaixo), afirma ser uma área úmida, com vegetação herbácea arbustiva e alguns indivíduos de *M. flexuosa*:

Observando o campo limpo úmido (Figura 18) presente na propriedade, se apresentam em um terreno mal drenado sem presença significativa de indivíduos arbóreos, estes quando presentes são representados por indivíduos jovens de pequeno porte, com estrato herbáceo/arbustivo contínuo, com predomínio de espécies da família Poaceae, Cyperaceae, Xyridaceae e Melastomatacea. Apresentando uma declividade menor que 5 %. Em meio à vegetação herbáceo arbustiva são observados alguns indivíduos de buriti (*M. flexuosa*), estes são testemunhos da vegetação que ocupava o fundo de vale, onde hoje é ocupada pelo reservatório de água utilizado na irrigação de plantios da propriedade.

Ora, uma área úmida, com vegetação herbácea arbustiva e alguns indivíduos de *M. flexuosa* é exatamente a definição de uma vereda.” (doc. 20)

Nesse mesmo sentido, a Nota Técnica nº 23/2023 emitida pela SUPRAM NOR (doc. 21):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Considerando o que os estudos sobre a classificação de veredas têm por definição sobre a sua gênese e evolução, observa-se que o levantamento de campo realizado pela equipe do Laboratório de Hidrologia Florestal da UFV encontrou nada mais, nada menos que a zona do meio (campo limpo úmido) e da borda da Vereda que existia ali e que foi inundada. Sabendo-se como era a vegetação do local antes da inundação, pelas fotos do arquivo da SUPRAM NOR, juntamente com a classificação de solos realizada pela UFV, não restam dúvidas técnicas de que o local da ampliação do barramento no córrego Soberbo trata-se de uma Vereda.

É importante ainda salientar que sim há outros ambientes condicionados a áreas úmidas associados a curso d'água regular de maneira semelhante às veredas típicas, mas tipificados por outras espécies da família Arecáceas, popularmente conhecida por "palmáceas" (açazais, carnaubais etc.). A partir da visão integrada, veredas são consideradas como uma classe de área úmida cujo elevado grau de hidromorfismo é o critério identificador e a fitofisionomia, o critério tipificador (Queiroz, 2015). Em outras palavras, a ocorrência somente do solo hidromórfico não classifica a vereda, mas a existência do conjunto vegetacional que a tipifica é exclusivo dessa categoria (existência do buriti em meio a vegetação arbustiva e herbácea), não podendo ser por definição, classificada como várzea, mata de galeria, campo úmido, etc.

Vale lembrar que os técnicos do órgão ambiental realizaram vistoria em dezembro de 2016 – AF 141713/2016, antes da intervenção realizada pelo autor, e ali registraram o solo hidromórfico, de cor acinzentada, assim como a vegetação característica de veredas, que está majoritariamente submersa. Confirma-se as imagens extraídas da Nota Técnica nº 23/2023 (doc. 21):



Figura 2. Fotos tiradas na vistoria no dia 06/12/2016 em cima do talude da barragem. A seta amarela indica o solo Gleissolo encontrado no local. Fonte: Foto e montagem da SUPRAM NOR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul



Figura 3. Foto tirada na vistoria no dia 06/12/2016 em cima do talude da barragem com vista para a área inundada. Destaque para a vegetação encontrada no local da barragem ao término da área inundada (montante), com buritis esparsos entremeados à vegetação herbácea e arbustiva, típico de ambientes de vereda. Fonte: Foto e montagem da SUPRAM

Por fim, no procedimento destinado ao acompanhamento do TAC celebrado por Paulo Veloso quanto à regularidade ambiental do empreendimento (PA nº 0704.21.000058-1), os técnicos contratados pelo próprio réu apresentaram a planta do imóvel georreferenciado, identificando a área do entorno do barramento justamente como solo hidromórfico, como exaustivamente demonstrado pelo *Parquet* e pelo órgão ambiental (doc. 22):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Uma vez comprovado que a ampliação da área alagada inundou ambiente de veredas, passa-se a demonstrar o arcabouço jurídico que impede a regularização corretiva da intervenção promovida por Paulo Veloso e fundamenta os pedidos desta ação civil pública para a desmobilização do barramento 03 da Fazenda Pontinha à cota anterior à sua ampliação e reparação integral dos danos ambientais, com recuperação da área atingida e compensação pecuniária pelos danos irreversíveis.

Conforme bem se sabe, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) erigiu o meio ambiente ao caráter de direito fundamental constitucional difuso, portanto, imprescindível à sadia qualidade de vida e bem-estar da comunidade, como pode ser visto no art. 225, caput, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante de sua notória fragilidade, face às inúmeras violações perpetradas pelo homem ao longo da história da humanidade, **a própria CF/88 atribuiu ao Poder Público, como forma de assegurar a efetividade do direito em comento**, a obrigação de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, além da **definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei** (art. 225, §1º, I e III, CF/88).

Assim, nesse contexto, foram normatizadas as Áreas de Preservação Permanente (APP's), que, atualmente, tem seu conceito legal expresso pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (destaques nossos)

Além de conceituar tais áreas, referido diploma estabeleceu também sua delimitação e regime jurídico. Para tanto, foram elencados vários requisitos nos artigos 4º e 5º, definidores das APP's decorrentes de lei, enquanto no art. 6º foram enumerados os pressupostos para a criação dessas áreas por ato administrativo. Logo, nos termos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), no que tange às veredas:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

...

XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

No mesmo sentido o art. 9º, IX, da Lei Estadual nº 20.922/2013 conceitua que são APP's em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.

Perante esta importância, a **Constituição do Estado de Minas Gerais** em seu Art. 214, § 7º, transcrito abaixo, estabeleceu **as veredas como um dos patrimônios ambientais do Estado**, cuja utilização deve ser feita na forma da lei, em condições que assegurem a sua conservação:

Art. 214 [...] § 7º – Os remanescentes da Mata Atlântica, **as veredas**, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico **constituem patrimônio ambiental do Estado** e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação. (grifo do autor)

Nessa mesma linha, a Lei Estadual nº 9.375/1.986 declarava de interesse comum e de preservação permanente os ecossistemas das veredas no Estado de Minas Gerais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Art. 1º - **São declarados de preservação permanente e de interesse comum**, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, alíneas e, f e h da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, os **ecossistemas das veredas no Estado de Minas Gerais**.

§ 1º - O disposto nesta Lei aplica-se às formações fitoecológicas conhecidas como veredas, caracterizadas pela presença dos buritis (*Mauritia* sp) ou outras formas de vegetação típica, em áreas de exsudação do lençol freático que contenham nascentes ou cabeceiras de cursos d'água de rede de drenagem, onde há ocorrência de solos hidromórficos.

...

Art. 2º - São proibidas, nas Veredas e em suas faixas de proteção laterais referidas no artigo anterior, drenagem, aterros, desmatamentos, uso de fogo, caça, pesca, atividades agrícolas e industriais, loteamentos e outras formas de ocupação humana que possam causar desequilíbrios ao ecossistema.

Por sua vez, o hoje vigente Decreto Estadual nº 46.336/2013, sem seu art. 3º, transcrito abaixo, preconiza que **somente são permitidas supressões de vegetação nativa em APP's protetoras de veredas em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano:**

Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, **salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.**

Como exaustivamente demonstrado, a ampliação de barragem para fins de irrigação não se enquadra entre as hipóteses de utilidade pública (art. 3º, I, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013), dessedentação de animais ou consumo humano.

Para que não haja dúvidas, confira-se o teor do art. 3º, I, da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Ainda, de acordo com a Lei Estadual nº 13.635/2000, que declara o Buriti de interesse comum e imune de corte, com a redação dada pela Lei 22.919/2018:

Art. 1º. Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti - Mauritia sp.

§ 1º O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:

I - nos casos de utilidade pública, previstos no inciso I do art. 3º da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013;

II - nos casos de interesse social previstos nas alíneas "e" e "g" do inciso II do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, para reservação de água, quando esta espécie ocorrer desassociada do ambiente típico de veredas.

Nota-se, portanto, que **a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para os casos de interesse social¹³, não autoriza o corte, a extração ou a supressão do Buriti quando esta espécie ocorrer associada ao ambiente de veredas, que é exatamente o caso dos autos!**

¹³ Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

... e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

...

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Desta forma, **não há espaço normativo no espectro da legislação ambiental vigente para se autorizar a manutenção da intervenção promovida pelo requerido no ambiente de vereda**, que foi irregularmente inundado com a ampliação do barramento 3 da Fazenda Pontinha, motivo pelo qual o órgão ambiental corretamente fixou a condicionante para desmobilização do barramento e apresentação de PTRF para recuperação da área de 92 hectares, a cujo cumprimento vem resistindo o requerido Paulo Veloso, **cabendo ao Poder Judiciário fazer cessar esta lesão ao direito ambiental**.

3 – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DO DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE - SUSPENSÃO DA LICENÇA

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Trata-se de procedimento voltado à compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas necessárias ao homem com a sustentabilidade do meio ambiente.

Foi nesse contexto que a Lei nº 6.938/81 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e elencou, dentre seus instrumentos, o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras (art. 3º). A mesma Lei estabeleceu que dependerão de prévio licenciamento ambiental “*a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental*” (art. 10).

A Carta Magna de 1988 reforçou a ideia já exposta na lei de Política Nacional do Meio Ambiente, elevando a proteção do meio ao nível constitucional, ao dispor que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Pois bem, o Direito Ambiental arrima-se na premissa de que em casos de possíveis prejuízos ao meio ambiente e à sociedade, devem ser adotadas todas as medidas preventivas necessárias para evitar a sua ocorrência, sendo esses impactos conhecidos (prevenção) ou não (precaução) pela comunidade científica.

A partir dessa compreensão bastante básica, tem-se que o Direito Ambiental cuida de adotar as medidas necessárias para antecipar-se ao dano e mitigar os impactos das muitas atividades humanas que representam alteração adversa da qualidade do meio ambiente. Não se trata de simplesmente impedir a realização de empreendimentos ou obras poluidoras, mas conhecê-los de antemão para que se possa trilhar o caminho que melhor se amolde aos legítimos interesses que compõem o tripé do desenvolvimento sustentável (desenvolvimento econômico, preservação ambiental e busca por justiça social).

Nesse panorama, o licenciamento ambiental – instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, consoante estabelecido no inciso IV do artigo 9º da Lei nº. 6.938/81 – integra o plexo de mecanismos previstos no ordenamento jurídico vigente com o escopo de se alcançar a adequada tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o consequente desenvolvimento sustentável, valores que, como cediço, foram expressamente erigidos à categoria de direito fundamental pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

O instrumento em questão representa uma forma de se buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a adequada tutela do meio ambiente e a busca pela justiça social, garantido que determinadas ações, consideradas potencial ou efetivamente degradadoras, estejam sujeitas a planejamento e avaliação prévios, evitando-se ou minimizando-se impactos indesejáveis ou imprevistos. Constituem, portanto, materialização dos princípios da prevenção e da precaução.

Na prática, o processo de licenciamento ambiental é o caminho através do qual alternativas de menor impacto são estudadas, elaboradas e avaliadas em contraposição às tradicionalmente adotadas, que muitas vezes conferem ênfase apenas ao aspecto econômico do empreendimento. Outrossim, **é por meio dele e da inerente avaliação de impacto ambiental que o proponente assume compromissos perante os órgãos públicos e a sociedade**, vinculando-se ao uso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

determinadas técnicas e à implementação de ações preventivas, de mitigação e até mesmo de compensação pela intervenção irrecuperável.

In casu, o empreendimento de Paulo Veloso dos Santos vinha operando de forma irregular, celebrou TAC com o órgão ambiental para subsidiar a continuidade de suas atividades e se submeteu ao licenciamento ambiental corretivo, vindo a obter a Licença Ambiental Concomitante – LAC nº 756/2021, tendo o parecer único assim consignado quanto ao barramento 03:

Inicialmente, o barramento 3 possuía área inundada de 8,2 hectares. No entanto, ao se fazer a reforma e alteamento do eixo, a área inundada foi ampliada passando de 8,2 hectares para cerca de 100 hectares.

Ressalta-se que a área da barragem que está sendo licenciada nesse processo é de 8,2 ha.

A ampliação da barragem não foi realizada com autorização do órgão ambiental competente, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração nº 266336/2020, pela Supram Nor, em função de fiscalização ao empreendimento, para atendimento de denúncia por parte do Sr. Paolo Piva, cujo empreendimento foi atingido pelos impactos da ampliação da barragem, com a inundação de parte da sua reserva legal e de área útil agricultável.

Ressalta-se que a barragem 3 foi inicialmente construída em data anterior a 22/07/2008, marco legal para constatação de uso antrópico consolidado, conforme imagens de satélite Google Earth. No entanto, o local trata-se de uma vereda e, função de expressa vedação legal, constante no art. 3º, do Decreto Estadual nº 46.336/2013, a intervenção ambiental para a ampliação da atividade de barragem não pode ser regularizada. Senão vejamos:

“Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano”.

...

Tendo em vista a impossibilidade de se autorizar a intervenção em APP para a referida ampliação do barramento, mesmo que de forma corretiva, por se tratar de local com APP de vereda, a SUPRAM NOR solicitou ao empreendedor Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF para toda a área afetada pela inundação da barragem, incluindo a área dos confrontantes.

Os objetivos do PTRF, para fins de desmobilização do barramento, são:

- Promover reconstituição de flora em área de 92,9000 hectares, equivalente à área onde ocorreu o rebaixamento da cota da barragem localizada no interior do empreendimento e em áreas vizinhas em atendimento;
- Recuperar a integridade física, química e biológica (estrutura) da área constituída por vereda, e, concomitantemente, recuperar a capacidade produtiva (uso do solo) das áreas identificadas das demais áreas produtivas alagadas;
- Reflorestar a área remanescente após o rebaixamento da cota da barragem com espécies nativas do bioma em que está inserida, para garantir sua função ecológica.

O barramento em questão possui atualmente 101,2000 hectares e o rebaixamento se daria até que ele chegasse a 8,2000 hectares de área inundada, o que totaliza uma área de 92,9000 hectares a serem recuperadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

As áreas a serem recuperadas foram distribuídas conforme a Tabela abaixo:

Tabela 3. Áreas a serem recuperadas com o PTRF de desmobilização do barramento do Soberbo.

IDENT.	COORDENADAS	ÁREA (HA)	METODOLOGIA DE RECUPERAÇÃO PROPOSTA
AVZ 1	16°33'36.52"S e 47°10'43.65"O	16,2	Reconstituição de flora por meio de PTRF
AVZ 2	16°33'49.65"S e 47°10'42.44"O	22,7	Reconstituição de flora por meio de PTRF
AE 1	16°33'56.24"S e 47°11'2.75"O	54,0	Reconstituição de flora por meio de PTRF
ÁREA TOTAL		92,9000 hectares	

*AVZ = área vizinha; AE = área do empreendimento. Fonte: PTRF

Para realização do rebaixamento da cota, foi realizado levantamento da diminuição gradativa das cotas, utilizando o próprio vertedouro como descarga de água. O Volume atual do barramento é de 1.000.000m³. Volume de projeto futuro é de 166.000m³, sendo o total a ser retirado é de 834.000m³.

Consoante definição contida no art. 1º, II, da Res. CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, entende-se por Licença Ambiental o “*ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental **que deverão ser obedecidas pelo empreendedor**, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental*”.

Na hipótese ventilada, o Anexo II da LAC 756/2021 (doc. 03) fixou as condicionantes para a licença ambiental, de modo que o ato administrativo autorizativo para o exercício das atividades está vinculado ao cumprimento das condições fixadas pelo órgão ambiental, dentre elas a execução do PTRF apresentado para rebaixamento da cota do Barramento 03, da Fazenda Pontinha, zona rural de Unai, com recuperação das áreas, inclusive de veredas, que sofreram intervenção (condicionante 2).

Vale destacar que a violação às condicionantes impostas na licença ambiental pode levar à sua suspensão ou cancelamento, como preconiza o art. 19 da Res. CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997:

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

Nesse contexto, a presente ação busca impelir o requerido a cumprir adequadamente a condicionante 02 de sua licença ambiental, relacionada à execução do projeto de retorno do barramento 03 às dimensões anteriores, com adequada recuperação da área que sofreu intervenção irregular, sob pena de suspensão da licença ambiental LAC nº 756/2021, caso Paulo Veloso continue operando seu empreendimento em descompasso com as condições fixadas pelo órgão licenciador.

4 – DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS AMBIENTAIS

4.1 Dos danos ambientais irreversíveis e interinos

Vistos e demonstrados os danos ambientais causados pelo réu à luz das normas de regência e dos documentos que acompanham esta inicial, não restam dúvidas de que é seu dever implementar todas as medidas necessárias para a reparação *in integrum* do bem ambiental lesado, porquanto explorou recursos naturais sem autorização e de forma totalmente ilegal e inadequada, não podendo receber este “bônus” e deixar o ônus de reparação à sociedade.

Com efeito, é princípio basilar do Direito que todo aquele que causar prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. No caso de dano ao meio ambiente, a Lei Federal nº 6.938/81 estabelece como um de seus princípios a recuperação de áreas degradadas (art. 2º, VIII) e impõe ao poluidor a **OBRIGAÇÃO OBJETIVA de reparar, compensar e indenizar danos ambientais,** independentemente de qualquer consideração sobre dolo ou culpa:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - **à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14, §1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Como se pode perceber, a legislação ambiental brasileira adotou a **teoria do risco integral**, segundo a qual aquele que contribui de qualquer forma para a ocorrência de danos ao meio ambiente tem a obrigação de recuperá-lo. Assim, para que se possa pleitear a reparação do dano, **basta demonstrar o evento danoso e o nexo de causalidade, uma vez que a ação é substituída pelo risco do resultado**¹.

Todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram, omissiva ou comissivamente, para a ocorrência dos danos ao meio ambiente podem ser demandados solidariamente para a reparação. Esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer², quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. (...). (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Além disso, é imperioso frisar que o dever de recompor o meio ambiente lesado é uma obrigação *propter rem*, inerente ao título de domínio ou posse. Em outras palavras, a obrigação de reparação do dano ambiental decorre do simples fato de o réu, na condição de proprietário do imóvel e responsável direto pelas intervenções, possuir o dever de adotar todas as medidas necessárias para impedir a ocorrência/continuidade do evento lesivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Mais uma vez, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. O Código Florestal, em seu art. 18, determina que, nas terras de propriedade privada onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário. 2. **Com isso, não está o art. 18 da Lei n. 4.771/65 retirando do particular a obrigação de recuperar a área desmatada, mas apenas autorizando ao Poder Público que se adiante no processo de recuperação, com a transferência dos custos ao proprietário, que nunca deixou de ser o obrigado principal.** 3. **Tal obrigação, aliás, independe do fato de ter sido o proprietário o autor da degradação ambiental, mas decorre de obrigação propter rem, que adere ao título de domínio ou posse.** Precedente: (AgRg no REsp 1206484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011). (...). (REsp 1237071/PR, 2011/0030781-4, Rel. Min. Humberto Martins, p. 11/05/2011) (grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que o réu, como **proprietário do imóvel e responsável direto pelas intervenções**, possui a **responsabilidade objetiva** pelos danos que causou, devendo repará-los integralmente, o que, no caso em tela, conduz à necessidade de promover medidas de compensação ambiental e o **pagamento de indenização pecuniária**.

A parcela do dano que é irreparável mediante obrigações de índole cominatória deverá ser ressarcida em virtude do caráter de direito fundamental da pessoa humana atribuído pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, como deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a aplicação do **princípio da reparação integral do meio ambiente é cogente**, em razão da indisponibilidade do interesse em questão. Logo, **todos os efeitos adversos provenientes da conduta lesiva devem ser objeto de reparação**, para que, assim, ela possa ser considerada completa.

Outros não são os ensinamentos do magistrado paulista Álvaro Luiz Valery Mirra¹:

“A reparação integral do dano ao meio ambiente deve compreender não apenas o prejuízo causado ao bem ou recurso ambiental atingido, como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso, o que inclui os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental corpóreo que estiverem no mesmo encadeamento causal, como por exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio afetado; os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

denominados danos interinos, vale dizer, as perdas da qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado; os danos futuros e até danos irreversíveis”.

Como visto, a legislação pertinente é inequívoca ao determinar a possibilidade de cumular as obrigações de fazer e de não fazer com a obrigação de pagar, pois a restauração, *a posteriori*, do meio ambiente degradado não são capazes de nulificar os danos interinos e residuais, o dano moral coletivo característico de algumas intervenções e mesmo evitar o enriquecimento ilícito por parte do infrator.

Sobre o tema, a lição de José Rubens Morato Leite:

“a natureza, ao ter suas composições física e biológica modificadas por agressões que ela não consegue tolerar, não pode jamais ser verdadeiramente restabelecida, do ponto de vista ecológico. [...] Assim, a reparação ao meio ambiente, mesmo na forma de recuperação, recomposição e substituição do bem ambiental lesado, é um sucedâneo, dada a extrema dificuldade na restituição do bem lesado, isto é, equiparase a um meio de compensar o prejuízo.” (LEITE, José Roberto Morato Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª.ed. São Paulo: RT, 2003. p. 209/210)

A cumulação de pedidos, aqui defendida, constitui entendimento consolidado na Súmula nº 629 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.*"

Vencida a discussão sobre a possibilidade da cumulação da obrigação de fazer com a compensação ecológica e indenização pecuniária, passa-se a abordar a valoração do dano ambiental.

Avaliar um dano ambiental pode parecer, em princípio, uma tarefa impossível, principalmente se considerarmos que o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado está compreendido entre os direitos difusos, fugindo, portanto, do âmbito patrimonial.

Novamente, cita-se Morato Leite, que pondera:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

“ (...) no que tange ao dano ambiental, as dificuldades quanto à reparação pecuniária são marcantes, pois a conversão monetária para fins de cálculo indenizatório é, na maioria dos casos, impossível. [...] Entretanto, mesmo sem uma resposta adequada, não pode haver lesão sem consequente indenização...” (LEITE, José Roberto Morato Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª.ed. São Paulo: RT, 2003. p. 218)

Considerando, pois, a percuciente lição de que não pode haver lesão sem a consequente indenização, buscou-se valorar os danos por meio de laudos técnicos embasados em metodologias tradicionais.

Com efeito, como já dito, considerando que o dano ambiental se arrasta desde 2018 e que Paulo Veloso vem obtendo lucro por operar suas atividades utilizando-se do barramento irregularmente ampliado em detrimento das veredas existentes no local, em minuciosa e fundamentada valoração econômica dos danos irreversíveis e interinos verificados, **o perito ministerial avaliou os danos ambientais em R\$ 2.976.000 ,00 (dois milhões, novecentos e setenta e seis mil reais - doc. 09).**

4.2 Do dano moral coletivo

Para além dos danos ambientais irreversíveis e interinos calculados pelo perito do MPMG, neste caso, de rigor reconhecer o **dano moral coletivo** decorrente da destruição de ecossistema de veredas, patrimônio ambiental do Estado de Minas Gerais, salvaguardado pelo art. 214, § 7º, da Constituição Mineira.

De acordo com Nelson Rosenvald:

“Podemos conceituar o dano moral coletivo como o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas”¹⁴.

Sobre o tema, conforme vem reconhecendo o colendo Superior Tribunal de Justiça em julgados recentes, o dano moral coletivo no caso restaria configurado automaticamente pela agressão aos valores normativos elencados pelo Estado de Minas Gerais, que conferiu proteção constitucional às veredas:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DEVER DE REPARAR OS DANOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] XV - A confessada inobservância da norma legal pela empresa recorrida autoriza - ou melhor - exige a pronta atuação do Poder Judiciário, com o fito de inibir o prosseguimento dessas práticas nefastas, em que as sanções administrativas, reiteradamente aplicadas no decorrer de 10 anos, não se revelaram capazes de coibir ou minimizar a perpetração de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro. [...] XX - **Por fim, confirma-se a existência do "dano moral coletivo" em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só.** XXI - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil). XXII - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, ao sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de

¹⁴ ROSENVALD, Nelson. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: Foco, 2018, p. 99.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015). XXIII - O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. **Isso não importa exigir da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva.** Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019). Nesse sentido também o precedente desta Segunda Turma: REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26/2/2010. (STJ, AgInt no AREsp 1413621/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020)"

Não há dúvida de que a conduta de Paulo Veloso implica em repulsa e indignação na consciência coletiva, em especial do povo do Noroeste de Minas, que tem em sua história o registro deste valoroso ecossistema na consagrada literatura de Guimarães Rosa.

Sendo assim, a **título de danos morais coletivos** sugere-se, sem prejuízo do arbitramento por este juízo, por força do art. 292, V, do CPC, que seja fixado no mínimo o valor de **R\$ 744.000,00 (setecentos e quarenta e quatro mil reais)**, correspondente ao dobro do valor indicado no parecer técnico do MPMG para a recuperação da área inundada pela barragem no interior do empreendimento de Paulo Veloso (doc. 09 – valor de R\$ 372.000,00 x 2 = R\$ 744.000,00)

O valor total da compensação **R\$ 3.720.000,00 (três milhões, setecentos e vinte mil)** <R\$ 2.976.000,00 + R\$ 744.000,00 > deve ser destinado ao FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público, CNPJ 20.971.057/0001-45, Banco do Brasil S.A., agência 1615-2, conta corrente 6167-0, para a recuperação de outros bens lesados na esfera ambiental.

5 – DA TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

No caso dos autos, a petição inicial está instruída com documentos suficientes e aptos a demonstrar a conduta irregular praticada por Paulo Veloso dos Santos, consistente [i] na ampliação irregular, à revelia do órgão ambiental, do barramento 03 da Fazenda Pontinha, zona rural, Município de Unaí, com danos a ambientes de veredas, o que obsta a autorização corretiva; bem como no [ii] descumprimento da condicionante fixada na Licença Ambiental Corretiva nº 756/2021, uma vez que, ultrapassado o prazo de 12 meses para demonstrar a execução das ações contantes do cronograma do PTRF apresentado para desmobilização do barramento, Paulo Veloso permanece inerte e buscando protelar o seu cumprimento.

Diante do quadro fático exposto e das relevantes razões jurídicas deduzidas, imperiosa se faz a concessão de tutela de urgência (liminar), impondo-se ao requerido PAULO VELOSO DOS SANTOS a **obrigação de fazer, consistente em cumprir integralmente a condicionante nº 02 da Licença Ambiental nº 756/2021, quanto à desmobilização do Barramento 03 da Fazenda Pontinha e recuperação integral da área intervinda**, pois estão presentes os requisitos insertos no artigo 12 da Lei nº 7.437/85 c/c artigo 84, §§ 3º e 4º da Lei 8.078/90 c/c art. 300 do CPC.

Há elementos evidenciando a **probabilidade do direito** acima referido, sendo **relevante o fundamento da demanda**. Os fatos alegados encontram-se cabalmente demonstrados pelo conjunto probatório carreado aos autos, mormente pelos pareceres técnicos elaborados pelo MPMG, Autos de Fiscalização e Autos de Infração lavrados pela SUPRAM, pelo parecer único da SUPRAM NOR que embasou a concessão da licença 756/2021, tudo a **provar inequivocamente** as impactantes e irregulares intervenções realizadas pelo requerido.

Além disso, se for possibilitado ao réu que continue com sua inércia enquanto corre o processo, estar-se-á permitindo a realização de atividades comprovadamente ilegais, com manifesto **perigo de dano irreversível** para o meio ambiente e **sério risco ao resultado útil do processo**, já que **a manutenção do barramento irregular, ao arrepio das condicionantes da licença ambiental concedida, além de agravar os danos ambientais interinos, residuais e irreversíveis, estimulará a prática de condutas similares pelos empreendimentos do Noroeste de Minas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

Ora, **compactuar com a inércia do requerido em cumprir as condicionantes de sua licença ambiental e de dar início à reparação dos danos inequivocamente constatados no IC 0704.22.000223-4 servirá, sem dúvida, de estímulo para que outros empreendedores, em especial da região Noroeste de Minas, venham a realizar intervenções irregulares em ambientes de veredas, implementem barramentos à revelia do órgão ambiental e em violação à legislação protetora das veredas no Estado de Minas Gerais.**

Não pretende o Ministério Público inviabilizar o exercício das atividades econômicas, mas tão somente que estas atividades sejam praticadas em conformidade com a legislação ambiental, prestigiando assim o princípio do desenvolvimento sustentável.

Disso resulta a necessidade da concessão imediata de tutela de urgência, forte nos artigos 300 do CPC, 12 da Lei 7.347/1985 (LACP) e 83 e 84, §2º, da Lei 8.078/1990 (CDC).

As Leis referidas integram o sistema de tutela coletiva, em razão do artigo 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as normas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor.

Saliente-se, ainda, nos termos do **artigo 311, inciso IV**, do novo estatuto processual, que a tutela de urgência pleiteada é também **evidente**, o que dispensa a comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a prova documental é suficiente para demonstrar o dano ambiental. Isso muito embora referidos requisitos estejam cabalmente caracterizados no caso em tela, consoante demonstrado em linhas anteriores.

O entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C, CPC/73, em que se concluiu pela adoção da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva no tocante à ocorrência de dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), permitiria, ademais, a aplicação do **artigo 311, inciso II do CPC**.

Desse modo, vez que está comprovado documentalmente, na presente hipótese, o nexo de causalidade entre o evento e o dano e estando a tese firmada em julgamento de casos repetitivos, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

juiz poderá decidir liminarmente quanto a aplicação da tutela de evidência. Sob esse enfoque, o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.** TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender comprovada a ocorrência e a extensão do dano ambiental, bem como a legitimidade do autor da ação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 2. O exame da pretensão recursal no tocante à diminuição do valor da condenação a título de danos materiais exigiria o reexame da extensão do prejuízo sofrido pelo recorrido, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mesma súmula. **3. Aplica-se perfeitamente à espécie a tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981). É irrelevante, portanto, o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 273.058/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

Nesta mesma esteira, a fim de assegurar a efetividade da pretensão jurisdicional buscada através da presente ação, necessário se faz que seja decretada, *inaudita altera pars*, a **indisponibilidade dos bens** pertencentes ao réu com o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes seu nome até o montante de R\$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais)¹⁵, estimativa do

¹⁵ O parecer técnico do MPMG – DOC. 09 – estimou o valor de R\$ 6.000,00 por hectare para as ações de recuperação – Sendo assim R\$6.000,00 x 92 hectares a ser objeto de recuperação, conforme parecer única da LAC n 756/2021, totaliza R\$ 552.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

recurso necessário para as medidas emergenciais almejadas afetas à redução do barramento às suas dimensões originárias e recuperação ambiental da área.

Com efeito, da documentação colacionada aos autos e dos argumentos de Direito ora expostos emerge a constatação da “fumaça do bom direito”, ou seja, o requisito do *fumus boni juris* necessário ao deferimento da antecipação de tutela. É imprescindível que o réu mantenha em liquidez os recursos necessários para a integral execução, a curto prazo, das obrigações requeridas a título de tutela de urgência e evidência, o que de per se já justifica o fundado receio de dano de difícil e incerta reparação (*periculum in mora*).

Com efeito, em não se concedendo a indisponibilidades dos referidos bens, será mais difícil a efetivação do comando judicial liminar esperado, malferindo o princípio da efetividade do processo.

Por fim, a medida assecuratória em questão não é irreversível, pois, na eventualidade de improvável uma decisão final contrária à sociedade e ao meio ambiente, os valores seriam revertidos ao réu.

Assim, requer-se com base no art. 12 da Lei nº 7.347/85, seja determinada a indisponibilidade dos bens acima referidos até o montante de R\$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais), até a execução integral de todas as obrigações de fazer pleiteadas a título de tutela de urgência e evidência.

Sobre o tema:

(...) O microsistema da tutela processual coletiva (art. 5º inciso XXXII da Constituição da República cumulado com os artigos 83 da Lei n. 8.078/90 e 12 da Lei n. 7.347/85), por força da relevância do direito tutelado conjugado com risco de grave lesão, admite e legítima, na hipótese de lesão ao meio ambiente e à defesa do consumidor, que o juiz, a requerimento do Ministério Público, adote, com intuito acautelatório, medidas hábeis a propiciar uma adequada e efetiva tutela dos interesses protegidos. O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República, tem por fim assegurar a efetividade do processo. **De que adianta, ao final, o pedido ser julgado procedente, mas não ocorrer meios de efetivar a reparação pelos danos causados? Para evitar que isso ocorra, notadamente, nas ações em que estão envolvidos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

interesses coletivos ligados ao meio ambiente e ao consumidor, deve o juiz, sempre, buscar assegurar a máxima efetividade da tutela, sob pena de esvaziamento e descrédito da função jurisdicional. Na hipótese, como os danos ambientais podem chegar a um milhão e meio de reais, segundo dados do IBAMA f. 64/70 -TJ), necessário se faz resguardar eventual reparação, o que foi feito com a indisponibilidade dos imóveis do agravante nos municípios de Lagoa Santa e Belo Horizonte. A determinação de abstenção de realização de vendas, de promessas de venda, de reservas ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de vender lotes do referido loteamento, bem como a proibição de fazer a respectiva publicidade, visam, de forma preventiva, proteger os consumidores. A proibição de o agravante receber prestações, vencidas e vincendas, previstas nos contratos já celebrados e relativas aos lotes em questão, também visa resguardar o interesse dos consumidores, em caso de direito à reparação por danos morais e ou materiais (art. 6, inciso VI da Lei n. 8.078/90). (TJMG; AG 1.0148.05.032952-0/001; Lagoa Santa; Quinta Câmara Cível; Rel. Desig. Des. José Nepomuceno Silva; Julg. 15/12/2005; DJMG 10/03/2006) (Publicado no DVD Magister nº 15 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

(...) III. A indisponibilidade de bens do réu, em caráter preventivo, para assegurar a recuperação da área degradada, é medida que se impõe, considerando tratar-se de matéria ambiental. (precedentes). IV. Alegações outras, de haver outro feito de seqüestro dos mesmos bens com pleito deferido, de não ser caso para desconsideração da personalidade jurídica e da falta de laudo pericial, não se examinam, por não terem sido submetidas ao crivo do juízo de primeiro grau. V. Ademais, o alegado seqüestro se reporta a um feito criminal, extinto com decisão anulatória do recebimento da respectiva denúncia. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AI 0073961-57.2010.4.01.0000; MT; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 21/07/2014; Pág. 13)

Diante do exposto, requer o Ministério Público, com fundamento no art. 12, da Lei 7.347/85, c/c art. 300 e seguintes, do CPC, seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA, a fim de impor ao requerido PAULO VELOSO DOS SANTOS, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

[i] **a obrigação de fazer**, consistente na apresentação no prazo de 30 dias, em juízo e ao órgão ambiental, de novo cronograma para início das ações do PTRF apresentado para desmobilização do Barramento 03, da Fazenda Pontinha (doc. 23) e recuperação da área de 92 hectares, conforme solicitado pelo órgão ambiental no Ofício SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA n.º 304/2023 (doc. 12), de modo a dar cumprimento integral à condicionante 02 da LAC n.º 756/2021, **sob pena de suspensão da licença ambiental do empreendimento e das captações hídricas realizadas pelo requerido Paulo Veloso dos Santos no citado barramento (art. 536, § 1º, c.c. art. 297, p.º., do CPC)**;

[ii] **a obrigação de fazer**, consistente na apresentação, em juízo, de relatório trimestral das medidas executadas, com vistas a demonstrar a desmobilização do Barramento 03 e a recuperação das áreas, inclusive de veredas, que sofreram intervenção irregular, **sob pena de suspensão da licença ambiental do empreendimento e das captações hídricas realizadas pelo requerido Paulo Veloso dos Santos no citado barramento (art. 536, § 1º, c.c. art. 297, p.º., do CPC)**;

[iii] Para que a redução do barramento à sua cota anterior ocorra de forma segura, com a aplicação de técnicas adequadas de engenharia, planejadas e acompanhadas por profissionais capacitados, bem como para que haja a integral restauração ecológica da área de 92 hectares atingida pela ampliação irregular do barramento, requer-se que os **projetos e relatórios** a serem apresentados ao órgão ambiental e em juízo sejam **subscritos por profissionais competentes, com Anotação de Responsabilidade Técnica**.

Na mesma oportunidade requer-se, ainda, visando a garantia de exequibilidade das obrigações supra:

[iv] Seja determinada a **indisponibilidade/bloqueio** dos valores encontrados nas contas bancárias existentes em nome de Paulo Veloso dos Santos, por meio do Sistema SISBAJUD, até a quantia de **R\$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais)**, tendo por escopo a garantia de execução das medidas pleiteadas nos itens antecedentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

[v] Caso não exista numerário suficiente, a indisponibilidade de automóveis, imóveis <em especial dos que integram o empreendimento Fazenda Pontinha, zona de Unai> e outros bens em nome do demandado, inclusive mediante ofícios expedidos a cartórios de imóveis;

[vi] Conste da decisão que os valores bloqueados devem ser utilizados exclusivamente na reparação dos danos ambientais decorrentes dos fatos ora narrados.

6 - DA AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA

Com fundamento no art. 13, I, c/c art. 172 da Lei nº 6.015/73, é essencial que a tramitação da presente Ação Civil Pública seja averbada junto às matrículas dos imóveis rurais que compõem a Fazenda Pontinha (matrícula nº 39.922, 39.925, 39.926, 39.927, 39.928, 39.929, 39.930 e 32.281 perante o CRI de Unai). Tal medida é imprescindível para garantir a ampla publicidade e resguardar eventuais direitos de possíveis adquirentes do imóvel.

A medida vem sendo aplicada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando que a presente ação civil pública repercute no direito real do qual o agravado é titular e que inexistente proibição legal quanto à averbação da existência da referida ação na matrícula do imóvel, deve o pedido do Ministério Público ser parcialmente deferido. (TJMG, AI 1.0702.12.024576-7/001, 6ª C. Cível, Des. Rel. Edilson Fernandes, DJ 27/11/2012)

7 – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

7.1) O registro e a autuação da presente ACP, instruída pelos autos em apenso, que passam a integrá-la para todos os fins;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

7.2) A concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA**, *inaudita altera parte*, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento total ou parcial da decisão, para que sejam determinada:

[i] **a obrigação de fazer**, consistente na apresentação no prazo de 30 dias, em juízo e ao órgão ambiental, de novo cronograma para início das ações do PTRF apresentado para desmobilização do Barramento 03, da Fazenda Pontinha e recuperação da área de 92 hectares, conforme solicitado pelo órgão ambiental no Ofício SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA n.º 304/2023 (doc. 12), de modo a dar cumprimento integral à condicionante 02 da LAC n.º 756/2021, **sob pena de suspensão da licença ambiental do empreendimento e das captações hídricas realizadas pelo requerido Paulo Veloso dos Santos no citado barramento (art. 536, § 1º, c.c. art. 297, p.º., do CPC)**;

[ii] **a obrigação de fazer**, consistente na apresentação, em juízo, de relatório trimestral das medidas executadas, com vistas a demonstrar a desmobilização do Barramento 03 e a recuperação das áreas, inclusive de veredas, que sofreram intervenção irregular, **sob pena de suspensão da licença ambiental do empreendimento e das captações hídricas realizadas pelo requerido Paulo Veloso dos Santos no citado barramento (art. 536, § 1º, c.c. art. 297, p.º., do CPC)**;

[iii] Para que a redução do barramento à sua cota anterior ocorra de forma segura, com a aplicação de técnicas adequadas de engenharia, planejadas e acompanhadas por profissionais capacitados, bem como para que haja a integral restauração ecológica da área de 92 hectares atingida pela ampliação irregular do barramento, requer-se que os **projetos e relatórios** a serem apresentados ao órgão ambiental e em juízo sejam **subscritos por profissionais competentes, com Anotação de Responsabilidade Técnica**;

[iv] **A indisponibilidade** dos valores encontrados nas contas bancárias existentes em nome de Paulo Veloso dos Santos, por meio do Sistema SISBAJUD, até a quantia de **R\$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais)**, tendo por escopo a garantia de execução das medidas pleiteadas nos itens antecedentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

[v] Caso não exista numerário suficiente, a indisponibilidade de automóveis, imóveis *<em especial dos que integram o empreendimento Fazenda Pontinha, zona de Unaí>* e outros bens em nome do demandado, inclusive mediante ofícios expedidos a cartórios de imóveis;

[vi] Conste da decisão que os valores bloqueados devem ser utilizados exclusivamente na reparação dos danos ambientais decorrentes dos fatos ora narrados.

7.3) No mesmo sentido, requer seja determinada liminarmente a averbação da tramitação da presente Ação Civil Pública nas matrículas dos imóveis rurais que compõem a Fazenda Pontinha (matrícula nº 39.922, 39.925, 39.926, 39.927, 39.928, 39.929, 39.930 e 32.281 perante o CRI de Unaí), com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Unaí.

7.4) A citação do requerido, nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, para integrar a relação processual, no prazo legal e sob pena de revelia, e intimação para audiência de conciliação, na forma dos arts. 319, VII c/c 334, ambos do CPC.

7.5) A intimação do Estado de Minas Gerais para que tenha ciência do ajuizamento desta ação e, querendo, possa intervir no feito;

7.6) **Ao final, seja confirmada a tutela de urgência e JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS**, a fim de se condenar o requerido às obrigações descritas no item 7.2, bem como a pagar compensação ambiental pelos impactos ambientais não recuperáveis, bem como pela perda da qualidade ambiental, pelos danos ambientais interinos e pelos lucros cessantes ambientais, o montante de R\$ 2.976.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e seis mil), e a título de danos morais coletivos o montante de R\$ 744.000,00 (setecentos e quarenta e quatro mil), **totalizando R\$ 3.720.000,00 (três milhões, setecentos e vinte mil)**, devendo o valor ser destinado ao FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público, CNPJ 20.971.057/0001-45, Banco do Brasil S.A., agência 1615-2, conta corrente 6167-0, para a recuperação de outros bens lesados na esfera ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Juiz de Fora
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul

7.7) A produção de prova por todos os meios admitidos em direito, em especial documentais, testemunhais e periciais, inclusive depoimento pessoal, requerendo, desde já, seja invertido o ônus da prova, considerando a natureza do direito pretendido em Juízo, a teor da Súmula 618 do STJ.

7.8) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos arts. 18 e 21 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

7.9) A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993 e do arts. 180 c/c 183, § 1º, do CPC.

7.10) A condenação do requerido ao pagamento de custas e despesas processuais.

Malgrado inestimável, atribui-se à causa o valor de **R\$ 3.720.000,00 (três milhões, setecentos e vinte mil reais)**.

Unaí, 19 de outubro de 2023.

MAIKON ANDRÉ OLIVEIRA DIAS
Promotor de Justiça
4ª PJ de Unaí

CAROLINA FRARE LAMEIRINHA
Promotora de Justiça
Coordenadora Regional de Meio Ambiente das Promotorias de Justiça integrantes das
Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté